



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade REGES de Ribeirão Preto, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201113059		
PARECER CNE/CES Nº: 201/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)		
Mantida: Faculdade REGES de Ribeirão Preto (código e-MEC nº 4596).		
Número do processo e-MEC: 201113059		
Endereço: Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
Mantenedora: Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 4 (quatro) (2018)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2018	2.4508	3
2017	-	3
2016	-	3
2015	-	3
2014	-	3
3. Histórico do Processo		
A fase inicial do Despacho Saneador, a qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída como “Satisfatória”, conforme transcrito abaixo: [...] <i>Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007, republicada em 29/12/2010.</i> Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 25 de março de 2021, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>:		

[...]

7. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 97484, realizada nos dias de 05/08/2018 a 09/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,83</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,07</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,18</i>	
<i>CONCEITO FINAL: 4</i>	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 16/09/2011, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

(...) observam-se procedimentos bem organizados e a gestão mostra esmero para disponibilizar serviços de qualidade. A evolução institucional é notável, as avaliações são executadas com a periodicidade adequada e seus resultados são importante fomento para ações administrativas e pedagógicas.

A nota 1 indicada em um indicador se deve a uma falha na redação do relato institucional - a nota das avaliações externas não foram apresentadas no relato institucional, apenas nas reuniões -, mas que julgamos que não fere a qualidade do planejamento institucional. A nota 3,8, considerando a pequena falha indicada, revela o bom olhar para esta questão.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

(...) é reflexo da missão e objetivos indicados no PDI. Percebe-se na conversa com os atores da instituição e registros documentais, que as práticas são fruto de políticas discutidas amplamente e que abarcam as necessidades sociais. A nota 4,2 revela uma preocupação importante com o fazer bem para a comunidade interna e externa da faculdade.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

(...) igualmente se apresenta com uma nota muito adequada, 3,5, considerando o tamanho da faculdade. Há ações como as de monitoria, organização de revista com qualis e programas de pesquisa, que não são desenvolvidas em sua plenitude, em grande parte, em função do perfil dos estudantes (estudante-trabalhador) e do perfil docente (que a maioria são horistas)..

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

(...) o eixo 4 - das políticas de gestão da faculdade Regis se apresenta como um exemplo para instituições de ensino. Observou-se um perfil de gestão que não é motivado à obtenção de lucros a qualquer custo. A Titulação do corpo docente, as políticas e práticas de formação, o cuidado com a gestão institucional e a sustentabilidade financeira merecem a nota 4,83 em função do esmero observado na documentação e em reuniões com representantes de toda a comunidade acadêmica e administrativa.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA

(...) A IES não atendeu plenamente alguns atributos de indicadores, mas a comissão entende que ela está adequada às suas necessidades, com nota 4,07. Em muitos atributos, muito além do mínimo esperado. Embora carece de algumas implementações e atualizações no âmbito da acessibilidade, a infraestrutura predial, o parque informático, salas de aula, biblioteca, espaços de convívio e laboratórios são ambientes bastante acolhedores, que propiciam a construção do conhecimento.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

Quanto à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a IES protocolou a Vistoria de Projeto Técnico, autuado sob o nº 107383-2/2020.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Em consulta ao site da Receita Federal, em 09/12/2020, obteve o os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.”.

Dessa forma, esta Secretaria decidiu dar continuidade à tramitação do processo, ficando condicionada a apresentação da Certidão Negativa atualizada até a finalização da análise do processo de credenciamento.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

IES possui o corpo docente composto por 24 professores e desse número 13 tem título de mestre e 3 titulação de doutor. Isso indica que 66% do corpo docente é composto de mestres e doutores.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO (cód. 4596), situada na Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP: 14021-617, mantida pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES (cód. 2454), com sede no município de Dracena, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. Considerações do Relator

A Faculdade Reges de Ribeirão Preto, código e-MEC nº 4596, é uma instituição privada, mantida por pessoa jurídica com fins lucrativos, sediada na Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.774, de 1º de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2006.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, ainda, com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação in loco, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade REGES de Ribeirão Preto, com sede na Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES, com sede no município de Dracena, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente